



RECEBIDO POR:  
DATA: 30/12/22 às 16h  
*Demone*  
COPEL/PMP

**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3480/2022**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022**

**RECORRENTE: KAZULI VARIEDADES EIRELI**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. RELATÓRIO**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 035/2022, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 29/11/2022, decidiu pela inabilitação da licitante denominada KAZULI VARIEDADES EIRELI, por conta do não atendimento da qualificação econômico-financeira atinente ao certame, relacionada à certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da empresa H. N. ALENCAR LTDA.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo, pugnando pela reforma da decisão do Pregoeiro com a inabilitação da referida empresa.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa H. N. ALENCAR LTDA o fez, alegando que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital e que a empresa recorrente apresentou certidão em desconformidade com o instrumento convocatório. Por fim, requer a improcedência do recurso e a manutenção da sua habilitação.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

## II. DO MÉRITO

A análise da problemática apresentada é simples, e não necessita de maiores delongas acerca de seu mérito.

Conforme dispõe o art. 31, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

No caso em tela, o edital previa a apresentação do balanço patrimonial apenas caso a empresa participe de vários lotes e ultrapasse o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não ocorreu, visto que a soma dos lotes arrematados pela empresa não ultrapassa o referido valor.

Desse modo, a empresa H. N. ALENCAR LTDA estava dispensada da apresentação do balanço patrimonial em razão de não ter ultrapassado o valor estipulado no edital, atendendo aos requisitos estabelecidos e estando plenamente apta para a sua habilitação.

Além disso, durante a sessão pública de abertura do Pregão Presencial, a alegação da recorrente foi prontamente indeferida pelo Pregoeiro pelos motivos acima expostos, conforme registrado em Ata.

Ademais, no tocante à inabilitação da empresa recorrente, esta não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar certidão de concordata e falência em nome de CRISTIAN SHAFER, inscrito no CNPJ nº 30.525.920/0001-94, em total discordância ao quanto estabelecido no edital, conforme registrado em Ata.

## III. CONCLUSÃO

*Barreiras*



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa H. N. ALENCAR LTDA.

Barreiras - BA, 16 de dezembro de 2022.

*Barbosa*  
**Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento